



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 82/2017

(8.2.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 379-33.2016.6.05.0033 – CLASSE 30
SIMÕES FILHO**

RECORRENTE: Paulo Sérgio Pessoa de Jesus. Advs.: Vicente de Paula Santos Carvalho, Tiago Leal Ayres, Raimundo Nonato de Oliveira Castro e outros.

RECORRIDA: Coligação TÁ NA HORA DE MUDAR. Adv^{as}.: Lais de Matos Araújo e Déborah Cardoso Guirra.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 33ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Cota de gênero. Extinção sem resolução do mérito. Deferimento do DRAP. Coisa julgada. Inadequação da via eleita. Desprovemento.

Evidenciada a inviabilidade da via eleita para impugnar eventual descumprimento da cota de gênero após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o DRAP, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Paulo Sérgio Pessoa de Jesus em face da sentença do Juiz Eleitoral da 33ª Zona que, reconhecendo a existência de coisa julgada material, extinguiu, sem resolução do mérito, representação manejada contra a Coligação TÁ NA HORA DE MUDAR.

Alega o insurgente, em síntese, que a aludida coligação não observou a cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral, aduzindo que o desatendimento da norma teria ocorrido em momento posterior ao registro.

Argumenta que a coligação, na ocasião da formalização do DRAP, promoveu o registro fictício de mulheres com a finalidade exclusiva de atingir a cota mínima, deixando, entretanto, de promover as substituições daquelas que tiveram seu requerimento de registro indeferido, o que, a seu ver, comprova a ocorrência de fraude e o intuito de burlar a lei.

Sustenta que o descumprimento em questão enseja “a invalidade da candidatura coletiva, por contaminar o processo eleitoral como um todo, refletindo-se no sufrágio, na diplomação ou até no mandato”.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opinou pelo desprovimento do recurso, com envio da cópia dos autos ao membro do Ministério Público atuante na 33ª Zona Eleitoral para apuração e adoção das medidas cabíveis, ante a existência de “indícios de possível burla dolosa à cota de gênero”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 379-33.2016.6.05.0033 – CLASSE 30
SIMÕES FILHO

V O T O

Examinados os autos, tenho que a pretensão recursal não merece guarida.

A demanda versa acerca de alegado descumprimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, para o cargo de vereador, no pleito de 2016, motivo pelo qual o recorrente requer a anulação de todos os registros de candidatura da coligação representada.

Sucedede que, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, eventuais vícios atinentes à cota de gênero deveriam ser arguidos por meio de impugnação ao registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da recorrida, e não por meio de representação autônoma após trânsito em julgado da decisão que deferiu o mencionado DRAP.

Com efeito, os requisitos do DRAP da recorrida foram objetivamente apreciados, tendo o seu registro sido deferido por meio de decisão transitada em julgado, de sorte que, superada tal fase do processo eleitoral, somente se afiguraria possível impugnar a regularidade da coligação por suposta fraude em sede de AIJE ou AIME, conforme precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Casa:

Recurso. Representação. Impugnação. Cota de gênero. Extinção sem resolução do mérito. Julgamento definitivo do DRAP. Inadequação da via eleita. Desprovimento.

Mostra-se acertada a decisão zonal que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em virtude da inadequação da via eleita para impugnar descumprimento da cota de gênero após o julgamento definitivo do DRAP. (Acórdão TRE/BA nº 2330, de 12/12/2016, Relator Juiz Gustavo Mazzei Pereira).

RECURSO ELEITORAL Nº 379-33.2016.6.05.0033 – CLASSE 30
SIMÕES FILHO

Recurso eleitoral. DRAP. Registro. Deferimento. Coisa julgada. Impugnação por meio de representação autônoma. Descabimento. Desprovemento.

Nega-se provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença de origem que extinguiu representação, sem julgamento do mérito, porquanto juridicamente inviável a impugnação à regularidade da coligação recorrida, por meio de representação autônoma, após o trânsito em julgado da decisão que, em processo específico, deferiu o seu DRAP. (Acórdão TRE/BA nº 2196, de 28/11/2016, Rel. Juiz Marcelo Junqueira Ayres).

Isto posto, evidenciada a inadequação da via eleita, é de se manter a decisão *a quo* que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, razão pela qual voto pelo desprovemento do recurso.

Entretantes, tendo em vista a possibilidade de fraude relativa ao preenchimento percentual mínimo exigido por gênero, acolhendo o requerimento ministerial, determino seja encaminhada cópia dos autos ao membro do Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral para adoção das providências que porventura entender cabíveis.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator